

PROCESSO CEE Nº 607/81 (Proc. nº 021/81 - DRE - São José do Rio Preto)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - Sesi nº 410 - São José do Rio Preto)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
PARECER CEE Nº 1608/81 CEPG Aprovado em 30/09/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A Sr^a. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do Sesi, requereu em 6 de fevereiro de 1980 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 410, sito a Av. Duque de Caxias, 4656, em São José do Rio Preto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de São José do Rio Preto, da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, favorável ao reconhecimento do Centro Educacional Sesi nº 410, de São José do Rio Preto, que ministra o ensino de 1º grau de 1ª à 8ª série.
- 1.4 - A Assistência Técnica - Equipe Técnica de Ensino Supletivo baixou o protocolado, em diligência, junto à Direção da Educação Fundamental do Sesi para saber de informações sobre a época da instalação do CE. A Sr^a. Diretora esclareceu que:
"Com o propósito de instruir o Processo de reconhecimento do Centro Educacional Sesi nº 410 - São José do Rio Preto, esclarecemos:
a) referida Unidade Escolar foi instalada em 1978, no Conjunto Assistencial, Educacional e Esportivo de São José do Rio Preto e resultou da fusão de duas outras em funcionamento na mesma cidade;

- b) trata-se dos CEs. nºs 371 e 383 que funcionaram até 1977, autorizados, respectivamente, pelos Atos nºs. 2451 e 4262, publicados em 03/10/70 e 19/10/70 no Diário Oficial do Estado;
- c) os expedientes solicitando autorização e reconhecimento de funcionamento do C.E. 410 foram entregues na Delegacia do Ensino que jurisdiciona a Unidade Escolar". (fls. 37).

1.5 - Assim sendo, julgamos que o Centro Educacional Sesi nº 410, de São José do Rio Preto, esta em condições de obter seu reconhecimento.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:
"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a arcar com o ensino para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178)."
"As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)."
- 2.2 - A Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei federal nº 4024/61 e na Constituição Federal:
"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."
- 2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.
- 2.4 - Pelo Decreto federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional Sesi nº 410, localizado à Avenida Duque de Caxias, São José do Rio Preto, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/80.

II - CONCLUSÃO

- 1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - Sesi ns 410 - São José do Rio Preto, com o curso de 1º grau (1ª à 8ª série), originado da fusão dos Centros Educacionais Sesi nºs 371 e 383, autorizados, respectivamente, pelos Atos nºs. 2451 e 4262, publicados no D.O.E. de 3.10.70 e 10.10.70.
- 2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à Legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 02 de setembro de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.
Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos e Roberto Vicente Calheiros.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de setembro de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice Presidente no Exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente